



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 8.024/2025, DE AUTORIA DO VEREADOR FRED COUTINHO, QUE “INSTITUI NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE O ‘PROGRAMA MÃO AMIGA: RESGATE DA DIGNIDADE’.

### I - RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais, procede à análise do Projeto de Lei nº 8.024/2025, de autoria do Vereador Fred Coutinho, que institui o “Programa Mão Amiga: Resgate da Dignidade”, voltado à atenção e ao acolhimento de pessoas em situação de dependência química e alcoólica no Município.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos dos artigos 67 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal e do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, é competência das Comissões Permanentes analisar proposições legislativas, emitindo parecer quanto ao mérito e à legalidade das matérias.

À Comissão de Administração Pública compete, conforme disposto no art. 70, inciso VII, da Resolução nº 1.172/2012 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre):

Art. 70. Compete à Comissão de Administração Pública, analisar as proposições que versem sobre Transporte, Obras, Agricultura, Indústria e Comércio, Plano Diretor e Serviços Públicos, dentre outras:

**II – criação, estruturação e atribuições da administração direta e indireta** e das empresas nas quais o Município tenha participação;

O projeto visa implementar uma política pública voltada ao tratamento,



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

reintegração social e profissional de pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente do uso de substâncias psicoativas, o que se alinha à competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local (CF/88, art. 30, I) e às atribuições comuns previstas no art. 23, II, da Constituição Federal, notadamente quanto à proteção e promoção da saúde e assistência às pessoas em situação de vulnerabilidade.

Além disso, a matéria está em consonância com a **Lei Federal nº 11.343/2006** (Lei de Drogas), especialmente nos artigos 23-A e seguintes, que regulamentam os procedimentos de internação de dependentes químicos, inclusive nas modalidades voluntária e involuntária, como bem destacado no texto do projeto.

No âmbito estadual, a **Lei nº 11.790/1995** (Política Estadual sobre Drogas em Minas Gerais), atualizada pela Lei nº 23.703/2020, prevê ações integradas de prevenção, atenção e reinserção social de dependentes químicos, em cooperação entre Estado e Municípios.

Em nível municipal, a proposta encontra respaldo no art. 133 da **Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre**, que estabelece a promoção da saúde como direito de todos e dever do Município, incluindo o tratamento de pessoas em situação de risco social.

Entretanto, **ressalva-se a necessidade de regulamentação posterior por meio de decreto do Executivo Municipal**, conforme disposto no art. 9º do projeto de lei, para que se definam com clareza os procedimentos operacionais, os critérios técnicos para abordagem e internação, bem como as fontes de custeio, a fim de garantir a efetiva aplicação da norma e evitar possíveis conflitos com direitos individuais assegurados constitucionalmente, como a liberdade, a dignidade da pessoa humana e o devido processo legal.

Também é recomendável que o Poder Executivo observe o disposto nas **Normas Técnicas do Ministério da Saúde e da Anvisa** sobre o funcionamento de comunidades terapêuticas, centros de atenção psicossocial e outras instituições envolvidas na atenção a dependentes químicos, conforme preconiza a Política Nacional sobre Drogas (Decreto Federal nº 9.761/2019).



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

### III – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, esta Comissão entende que o Projeto de Lei nº 8.024/2025 está formal e materialmente em conformidade com os dispositivos constitucionais, legais e regimentais vigentes, apresentando relevante interesse público.

Todavia, **exaramos PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS**, recomendando que:

1. O Executivo Municipal, em sua regulamentação, observe estritamente os limites legais para internações involuntárias, conforme a Lei Federal nº 11.343/2006;
2. Haja compatibilização orçamentária adequada, a fim de assegurar a viabilidade do programa proposto, conforme o art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
3. A análise detalhada pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final quanto aos pontos que envolvem iniciativa privativa do Executivo e competência legislativa.

Assim, a Comissão de Administração Pública manifesta-se **favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 8.024/2025**, com as ressalvas aqui apresentadas, por estar em consonância com os preceitos constitucionais, legais e administrativos aplicáveis.

Pouso Alegre, 14 de abril de 2025.

Israel Russo  
Presidente

Leandro Morais  
Relator

Rogérinho da Policlínica  
Secretário